

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 02/2014

“ O jovem no Brasil nunca é levado a sério
Eu vejo na TV o que eles falam sobre o jovem não é sério, não é sério

Sempre quis falar
Nunca tive chance
Tudo que eu queria
Estava fora do meu alcance
Sim, já
Já faz um tempo
Mas eu gosto de lembrar
Cada um, cada um
Cada lugar, um lugar
Eu sei como é difícil
Eu sei como é difícil acreditar
Mas isso um dia vai mudar
Se não mudar, pra onde vou?!”

(Não é sério - Charlie Brown Jr.)

CONSIDERANDO todo Texto Constitucional, a única vez que a expressão **absoluta prioridade** foi utilizada refere-se justamente ao **dever** do Estado (*lato sensu*) em promover a **efetivação** dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes (art. 227, *caput*, da citada Carta Magna);

CONSIDERANDO os artigos 226 e 227 da Constituição da República, que versam sobre Família, Criança e Adolescente, estabelecendo o dever do Poder Público em desenvolver políticas públicas voltadas à sua proteção;

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul
CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fiscalização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar no município, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

CONSIDERANDO o artigo 132 da lei 8069/90, que dispõe que em cada Município haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local;

CONSIDERANDO que em data de 09 de agosto de 2012, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, expediu a Resolução nº 152/2012, destinada a estabelecer as diretrizes de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos Conselheiros Tutelares em todo território nacional a partir da vigência da Lei nº 12.696/2012;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Centenário do Sul vem atuando apenas com 4 (quatro) conselheiras, número de integrantes inferior ao legal, que como sabemos, na forma do disposto no art.132 da Lei nº 8.069/90 é igual a 05 (cinco) fato que coloca em xeque a própria existência do Órgão enquanto colegiado que é, comprometendo assim sua legitimidade e representatividade popular, bem como a legalidade e eficácia de suas ações;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO nº - 139, de 17 de março de 2010 do CONANDA sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 113, de 19 de abril de 2006 (com as alterações provenientes da Resolução n.º 117) que dispõe que os conselhos tutelares são órgãos contenciosos não jurisdicionais, encarregados de "zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente", particularmente através da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e através da aplicação de

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul
medidas especiais a pais ou responsáveis (art. 136, I e II, da Lei nº 8.069/1990).

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é um órgão colegiado, e somente como tal pode funcionar, não sendo lícito ao conselheiro tutelar, agindo isoladamente, aplicar medidas, efetuar requisições, enfim, exercer quaisquer das atribuições estabelecidas pelo art.136 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que as decisões do Conselho Tutelar somente terão validade, inclusive para fins de incidência do disposto no art. 249 da Lei nº 8.069/90, se resultarem da deliberação, ainda que por maioria de votos, do colegiado, tomada esta em reunião própria que deve o Órgão realizar periodicamente, de acordo com a demanda local e com o que dispuser seu regimento interno;

CONSIDERANDO que deve a legislação municipal contemplar mecanismos que garantam o funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar enquanto colegiado, tendo sempre garantida sua composição legal obrigatória.

CONSIDERANDO que a lei 8.069/90 pressupõe que o Conselho Tutelar funcione como um todo, Órgão colegiado que é, não sendo possível "fracioná-lo" entre seus diversos componentes;

CONSIDERANDO que se aceitarmos a possibilidade de o Conselho Tutelar, nas condições acima referidas, funcionar, ainda que provisoriamente, com 03 (três) integrantes, teremos de pelos mesmos fundamentos também aceitar que poderá o Órgão funcionar com 02 (dois) e até mesmo com 01 (um) único membro dentre os originalmente escolhidos para aquele mesmo mandato;

CONSIDERANDO que como pode um Órgão composto por 01 (um) ou 02 (dois) integrantes ser considerado um "Conselho" e/ou "colegiado"? Como poderá deliberar validamente? E no caso de funcionar com apenas 02 (dois) membros, se houver empate na votação acerca da solução a ser adotada, como será o impasse resolvido?

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul
CONSIDERANDO que a Lei Federal foi categórica ao fixar em 05 (cinco) o número de membros do Conselho Tutelar, que juntamente com seus respectivos suplentes são escolhidos para o exercício de um mandato único, devendo funcionar como órgão colegiado, que salvo em situações excepcionalíssimas e plenamente justificadas pelas circunstâncias, não pode prescindir da presença de um único integrante sequer, quer no atendimento diário ao público, quer nas seções deliberativas periódicas, onde são tomadas, por maioria de votos, suas decisões;

CONSIDERANDO que inexistente qualquer ressalva ou mesmo possibilidade de interpretação da Legislação Federal que permita o funcionamento do Conselho Tutelar com um número de componentes inferior ao legal, pois isso lhe desvirtuaria a essência e permitiria a criação de situações absurdas como as acima mencionadas, o que por certo jamais foi a intenção do legislador.

CONSIDERANDO que a atividade fiscalizatória do Ministério Público, no que diz respeito ao referido processo de escolha, é regulada pela Resolução de nº 1050/97, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de que o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar seja devidamente regulamentado em seus mais variados aspectos, de modo a evitar abusos e práticas ilícitas e/ou antidemocráticas que podem comprometer o resultado do pleito;

CONSIDERANDO que embora tal regulamentação deva ser preferencialmente realizada por lei municipal específica, cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedir editais e resoluções no sentido de sua adequada interpretação e divulgação junto à população;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar deve ser escolhido pela população local, num processo amplo, plural e democrático, através do voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores do município;

Promotoria de Justiça da **Comarca de Centenário do Sul**
CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é uma excelente oportunidade para mobilização da sociedade em torno da causa da infância e da juventude, nos moldes do previsto no art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, assim como para esclarecer a todos acerca do seu papel na defesa dos direitos infanto-juvenis, tanto no plano individual quanto coletivo;

CONSIDERANDO, por fim, que o preenchimento do requisito da idoneidade moral, exigido de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, inciso I, da Lei nº 8.069/90, também abrange o respeito às regras estabelecidas para o certame;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e 201, §5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/1990, que facultam ao Ministério Público a expedição de recomendações administrativas aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à população infanto-juvenil,

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Exmo. Sr. Luiz Nicácio, **Prefeito Municipal de Centenário do Sul**, a Sr^a Raquel Aparecida da Silva Souza, **Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Centenário do Sul**, que por força do art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 é responsável pela condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como à **Secretaria/Departamento Municipal encarregados de dar o suporte administrativo e financeiro** às ações daquele Órgão a fim de que:

i) Proceda a todas as medidas cabíveis para que o processo de escolha dos suplentes do Conselho Tutelar de Centenário do Sul seja deflagrado, IMEDIATAMENTE, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

ii) O processo de escolha para membros e suplentes do Conselho Tutelar seja deflagrado e concluído, O QUANTO ANTES POSSÍVEL.

iii) Expeça, por intermédio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, à luz das disposições relativas ao processo de escolha para membros do Conselho Tutelar contidas na Lei nº 8.069/90 e legislação municipal específica que trata da matéria, Resolução própria que contemple todas as etapas do certame, estabelecendo um calendário contendo todas as datas e prazos previstos para sua realização e conclusão, desde a publicação do edital de convocação até a posse dos escolhidos;

- ✓ **Que seja formada, no âmbito do CMDCA, comissão eleitoral, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil organizada, composta de no mínimo 04 (quatro) integrantes, que ficará encarregada da parte administrativa do pleito, análise dos pedidos de registro de**

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul
candidaturas, apuração de incidentes ao longo do processo
de escolha e outras atribuições que lhe forem conferidas;

iv) Que o CMDCA promova a mais ampla publicidade ao processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, promovendo a elaboração e afixação dos editais de convocação do pleito nos órgãos públicos e locais de grande acesso de público, nos quais deverá constar o calendário acima referido, bem como realizando publicações e inserções nos meios de comunicação local. Do referido edital deverão também constar os requisitos exigidos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar;

v) Que o CMDCA zele pela estrita observância dos prazos legais e regulamentares fixados, conforme;

vi) Que o CMDCA zele pela estrita observância das regras contidas na lei municipal com referência à campanha eleitoral e data da votação;

vii) 6.1 - Na lacuna da lei, deve o CMDCA estabelecer regras claras que venham a evitar:

a) a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da "máquina eleitoral" dos partidos políticos;

b) o favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal;

c) o abuso do poder econômico tanto durante a campanha eleitoral (compra de espaço na mídia, uso de out-doors etc.) quanto durante o desenrolar da votação (proibição do ofere-

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul
cimento de vantagem ou mesmo de transporte aos eleitores);

d) práticas desleais de qualquer natureza - até porque estas depõem contra a idoneidade moral do candidato (sem perder de vista as disposições do art. 317 do CP e Lei nº 8.429/92);

viii) Que o CMDCA providencie, junto ao Executivo Municipal, com a devida antecedência, os recursos - humanos e financeiros - necessários para condução e realização do processo de escolha, inclusive a aludida publicidade, confecção das cédulas de votação, convocação e alimentação de mesários, fiscais e pessoal encarregado da apuração de votos;

ix) Que o CMDCA, com a devida antecedência, realize gestões, junto à Justiça Eleitoral local, no sentido de viabilizar o empréstimo de urnas, se for o caso, para o pleito, nos termos do contido na Resolução nº 22.685/2007, do Tribunal Superior Eleitoral (em não havendo prazo hábil para tanto, deverá ser ao menos fornecida a listagem de eleitores, de modo a permitir a realização do pleito de forma regular)

x) Que o CMDCA providencie, junto ao comando da Polícia Militar local, com a devida antecedência, os meios necessários para garantir a segurança dos locais de votação e de apuração do resultado;

xi) Que o CMDCA proclame o resultado final do processo de escolha, com a divulgação dos nomes dos novos membros do Conselho Tutelar local e de seus suplentes, com a indicação da data de sua posse, conforme disposto no calendário;

xii) Que o CMDCA tome as providências necessárias no sentido de assegurar que a posse, SEJA O QUANTO POSSÍVEL, respeitados todos os prazos do edital e da lei municipal, evitando a precariedade nos trabalhos do órgão.

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

xiii) Todas as despesas necessárias à realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverão ser suportadas pelo município, via dotação própria no orçamento da secretaria ou departamento ao qual o órgão estiver vinculado administrativamente. Ante a falta de prévia dotação para realização do processo de escolha, deverá ser promovido o remanejamento dos recursos necessários de outras áreas não prioritárias, nos moldes do previsto na lei orçamentária municipal e Lei Complementar nº 101/00;

xiv) Que o CMDCA providencie a devida capacitação dos membros do Conselho Tutelar e seus suplentes (valendo neste sentido observar o disposto no art. 134, par. único, da Lei nº 8.069/90), através do fornecimento de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude, estímulo e patrocínio da frequência em cursos e palestras sobre o tema, ainda que ministradas em municípios diversos etc. Tal capacitação deve ser continuada, abrangendo todo o período do mandato. Para aludida capacitação pode ser utilizado, dentre outros, o material disponível na página do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança, do Adolescente e da Educação, do Estado do Paraná na internet.

xv) Divulgação adequada e imediata desta Recomendação junto aos órgãos públicos corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em especial junto ao membro do Poder Judiciário desta Comarca; ao Conselho Tutelar de Centenário do Sul;

Assina-se o prazo de **15 (quinze) dias** para que a autoridade ora recomendada comunique ao *Parquet* quanto à adoção das providências na espécie.

Se necessário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das normas legais, sem prejuízo da apuração de eventual

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul
responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos
preceitos constitucionais, legais e regulamentares.

Centenário do sul, 02 de julho de 2014.

RENATO DOS SANTOS SANT'ANNA
Promotor de Justiça